



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 029/2022
Projeto de Lei nº. 001/2022

Lei nº _____/2022
Data: _____ / _____ /2022

“Dispõe sobre Autorização ao Poder Executivo Municipal a fazer Distribuição de Brindes, mediante sorteio e a realizar despesas em favor do fortalecimento da arrecadação de tributos e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar compras de veículos de transporte motorizados, para a distribuição mediante sorteio público nas condições e formas estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - A presente Lei tem como objetivo apenas de autorizar a concessão de brindes, não criando obrigação ao Executivo Municipal.

Art. 3º - Os prêmios de que trata o artigo anterior serão sorteados:

- I. Às pessoas, físicas ou jurídicas, que quitem seus tributos relativos ao exercício, e ou na quitação de tributos já inscritos em Dívidas Ativa Municipal;
- II. Munícipes, durante as festividades de comemoração do dia do Trabalhador, do Servidor Público, dia das Mães, dos Pais, das Crianças e Natal;
- III. Os Consumidores pessoas físicas, que adquirirem produtos/serviços nas empresas particulares das campanhas diversas durante o período da vigência das campanhas.

Parágrafo Primeiro: Incluem-se nos sorteios de que trata o inciso I deste artigo, aqueles que fizeram parcelamento de débitos e encontram-se em dia até a data da realização dos sorteios.

Parágrafo Segundo: Não terá direito aos prêmios de que trata esta Lei as pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontre em débitos para com a Prefeitura Municipal de Porto Nacional/TO, quando se tratar de campanhas de incremento da arrecadação, ou fortalecimento de comércio local. Sendo concedido ao ganhador devedor, um prazo de até 05 (cinco) dias úteis improrrogáveis para a quitação na totalidade dos débitos.

João Justino da Silva
Vereador

Rozângela Rocha Mecenas
Vereadora

João Inácio de Oliveira Silva



Rozângela Rocha Mecenas
Vereadora

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 4º - A Secretaria e/ou Setor responsável pelo sorteio deverá dar ampla divulgação da forma, data, local e demais atos relativos à realização do sorteio de que trata a presente Lei.

Parágrafo Primeiro: Em se tratando de campanhas que além do fortalecimento da arrecadação, visa ainda fortalecer o comércio local, o Executivo Municipal, por meio de Termo Apropriado, poderá transferir ao(s) parceiro(s), a responsabilidade de que trata este artigo, estando este(s) parceiro(s) responsável(eis) por todas as demais despesas da Campanha, compreendendo desde a produção da campanha, materiais publicitários, de comunicação e de divulgação, estando o mesmo obrigado a promover o Município em todas peças produzidas, ou em entrevistas concedidas.

Parágrafo Segundo: O Município poderá por meio de parceria com as entidades representativas do comércio definir sorteios regionalizados com destinação de brindes para premiação exclusiva para clientes que realizarem as suas compras/serviços no distrito de Luzimangues. Não havendo nenhuma obrigação de igualdade de quantidades e tipos de brindes para esta regionalização.

Parágrafo Terceiro: Serão sorteados:

I – 03 Veículos Automotores (carro) sendo:

- a) 01 carro – Sorteio dia das Mães, para o Município de Porto Nacional, incluindo o Distrito do Luzimangues;
- b) 02 carros – Sorteio nas festividades de Natal, sendo 01 (um) para o Município de Porto Nacional e 01 (um) para o Distrito de Luzimangues.

II - 04 Veículos Automotores (motocicleta), sendo:

Parágrafo Quarto: As premiações citadas no artigo anterior acontecerão mediante disponibilidade financeira do Município.

Parágrafo Quinto: O montante das despesas somadas ao longo do ano para aquisições dos brindes limitará ao percentual de 1,00 % (um inteiro porcentual) da Receita Tributária Global de competência do Município, arrecadada no exercício anterior.

- a) 01 motocicleta – Sorteio em comemoração ao dia do Trabalhador, para o Município de Porto Nacional, incluindo o Distrito de Luzimangues;
- b) 03 motocicletas – Sorteio nas festividades de Natal, sendo 02 (duas) para o Município de Porto Nacional e 01 (uma) para o Distrito de Luzimangues.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada através de Decreto, o qual estabelecerá,

[Signature]



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

com clareza, a forma de acessibilidade à concorrência e as quantidades de brindes a serem adquiridos a cada campanha.

Art. 6º - Os prêmios de que trata o artigo 1º não poderão ser utilizados de forma diversa da estabelecida nesta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo.

Art. 8º - Fica autorizado a inclusão de elemento de despesa em Ação dos Programas instituídos no PPA (2022/2025), LDO (2022) e LOA (2022), bem como a abertura de crédito especial, para suprir as despesas instituídas na presente lei para o exercício 2022.

Art. 9º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Nº 1.693, de 23 de fevereiro de 2001 e Lei Nº 2.224, de 01 de abril de 2.015.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 22 dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

ROZÂNGELA ROCHA MECENAS

- Vereadora Presidente -

JOÃO JUSTINO DA SILVA

- Vereador Vice - Presidente -

*Recibido
22/08/2022
Rotterdam Brtta*



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CÍVIL

Ofício nº 013/2022/CS

Porto Nacional/TO, 23 de maio de 2022.

A Sua Excelência

Sra. ROZANGELA ROCHA MECENAS

Presidente da Câmara Municipal

Porto Nacional - TO

Epígrafe: Resposta ao ofício GA.032/2022.

Senhora Presidente,

Após cordialmente cumprimenta-la e valendo-me do uso das prerrogativas de vossa função, sirvo-me do presente para apresentar-lhe resposta ao ofício GA.032/2022, referente ao Projeto de Lei nº. 001/2022 que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a fazer distribuição de brindes, mediante sorteio e a realizar despesas em favor do fortalecimento da arrecadação de tributos e dá outras providências.

Para tanto, no intuito de esclarecer os apontamentos feitos, anexo ao presente, Oficio nº. 102/2021/GABSEC/SEMF, encaminhado pelo Secretario Municipal da Fazenda.

Sendo o que se tinha para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Bárbara Muricy Clementino Pugas

Chefe da Casa Civil

Decreto nº. 001/2022

Rueido em
23/05/22
às 11:23
Eila



Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Secretaria Municipal da Fazenda
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO N° 102 /2021/GABSEC/SEMF

Porto Nacional – TO, 18 de maio de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora
JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO
Vereador Líder de Governo da Câmara Municipal de Porto Nacional
Porto Nacional-TO.

Assunto: Resposta de OF. GAB. N° 032/2022.

Senhor Vereador,

Em respostas ao requisitado por meio do ofício supracitado, segue:

- a) No art. 4º, parágrafo terceiro, incisos I e II do PL N° 001/2022, cita os brindes e as datas festivas/comemorativas que poderá ocorrer as distribuições;
- b) No mesmo artigo, no parágrafo quarto, traz a limitação de gastos de até 1,00% (um inteiro porcentual) da Receita Tributária Global de competência do Município, arrecada no exercício anterior;

2. Pois bem, passando a resposta da vossa solicitação, vale ter a base da Lei das Contratações PÚBLICA quanto ao detalhamento nas aquisições quanto a citação de marca e modelos:

- a) A Lei nº 8.666/93 art. 7º, § 5º, traz que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, *trazendo proibição expressa à indicação de marca*. Segundo o TCU, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes”. Ou seja, toda aquisição no setor público passa por um procedimento licitatório, sendo assim, não poderá consignar na lei permissiva o que se pede (citação de modelo, marca...);

Av. Murilo Braga, nº 1887, Centro, CEP: 77.500-000.
Fone: (63) 3363-6000

Página 1 de 2



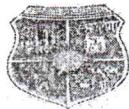
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Secretaria Municipal da Fazenda
GABINETE DO SECRETÁRIO

- b) Quanto ao valor, caso refira-se a cada bem, este será levantado tão somente no momento do processo, e será com base no mercado; caso refira-se ao valor total das despesas para o ano, com a finalidade de evitar que os valores fiquem defasados com o passar dos anos, está expresso no artigo 4º, parágrafo quarto do PL, o limite que se pode gastar no exercício, sendo até 1,00% (um inteiro porcentual) da Receita Tributária Global de competência do Município, arrecada no exercício anterior.

3. Vale registrar como base, as receitas dos Impostos de Competências do Município no exercício 2021, foi na ordem de R\$ 38.927.110,21 (trinta e oito milhões, novecentos e vinte e sete mil, cento e dez reais e vinte e um centavos). Ou seja, 1,00% desta receita, soma R\$ 389.271,10 (trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e dez centavos). Sendo este o montante máximo que no exercício poderiam ser utilizados para o cumprimento desta lei.

4. Esta Pasta coloca-se à disposição desta casa de Leis, para eventuais esclarecimentos.


LOENIS FERNANDES SIQUEIRA
Secretário Municipal da Fazenda
Decreto N° 003/2021



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-2482

OFICIO GAB. 032/2022

Porto Nacional - TO, 31 de Março de 2022.

A Sua Senhoria, a Senhora
BÁRBARA THIELLE CLEMENTINO PUGAS
Chefe da Casa Civil de Porto Nacional-TO
Nesta

Senhora Chefe da Casa Civil,

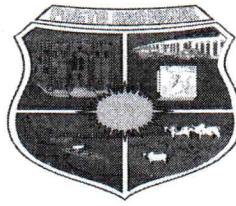
Após cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar de Vossa Senhoria que encaminhe à esta augusta casa de leis, planilha dos brindes (veículos automotores – carro e moto), de maneira que especifique mais detalhadamente os mesmos, com informações como: modelo, marca, valor, entre outros, referente ao Projeto de Lei nº 001/2022, que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a fazer distribuição de brindes, mediante sorteio e a realizar despesas em favor do fortalecimento da arrecadação de tributos e dá outras providências.”, em anexo.

Certo de contar com vosso pronto atendimento, na oportunidade renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO
- Líder de Governo -

Recebido
31/03/2022
Poder Legislativo



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 7296.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei n° 001/2022

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a fazer distribuição de brindes, mediante sorteio e a realizar despesas em favor do fortalecimento da arrecadação de tributos e dá outras providências.”

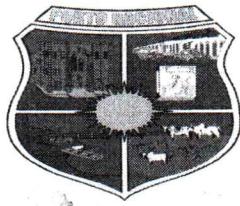
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei n° 001/2022**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 30 dias do mês de **Março** de 2022.

Ver. Geylson Neres Gomes
-Presidente -

Ver. Gilian Fraga de Araújo
- Relator -

Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior
- Vogai -



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 7296.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 001/2022

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a fazer distribuição de brindes, mediante sorteio e a realizar despesas em favor do fortalecimento da arrecadação de tributos e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 001/2022**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 29 dias do mês de **Março** de 2022.


Ver. Adael O. Guimarães
-Presidente -


Ver. Geylson Neres Gomes
- Relator -


Ver. Joelma Rodrigues Barbosa
- Vocal -



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 001 e 002/2022 (ambos de autoria do Poder Executivo) - Para Emissão de Parecer da CFO

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

28 de março de 2022 13:08

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, geyl@bol.com.br, gabinetejoelma@gmail.com

Aos Digníssimos

MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.

Senhores membros,

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matérias abaixo relacionadas (com seus respectivos pareceres jurídicos, em anexo), para que seja emitido pareceres desta comissão às mesmas, como segue:

Projeto de Lei nº 001/2022 – Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a fazer distribuição de brindes, mediante sorteio e a realizar despesas em favor do fortalecimento da arrecadação de tributos e dá outras providências.- **De autoria do Poder Executivo**

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2022/1167/pl_001.2022.pdf

Projeto de Lei nº 002/2022 – Dispõe sobre a autorização para incentivo ao pagamento do IPTU do município de Porto Nacional-TO, mediante realização de sorteios de prêmios, como meio de auxiliar a fiscalização e melhorar a arrecadação de tributos municipais e dá outras providências. - **De autoria do Poder Executivo**

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2022/1168/pl_002.2022.pdf

at.te

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida

Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de Porto Nacional - TO

Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482

email: pnalsecretaria@gmail.com

2 anexos

Parecer Proj. de Lei 001-2022 distribuição de brindes.pdf
433K

Parecer Proj. de Lei 002-2022 distribuição de brindes IPTU.pdf
433K



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 001 e 002/2022 (ambos de autoria do Poder Executivo) - Para Emissão de Parecer da CCJR

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Para: geyl@bol.com.br, tonymgmf@gmail.com, pimjralves@gmail.com

28 de março de 2022 13:02

Aos Digníssimos

MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.

Senhores membros,

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matérias abaixo relacionadas (com seus respectivos pareceres jurídicos, em anexo), para que seja emitido pareceres desta comissão às mesmas, como segue:

Projeto de Lei nº 001/2022 – Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a fazer distribuição de brindes, mediante sorteio e a realizar despesas em favor do fortalecimento da arrecadação de tributos e dá outras providências.- **De autoria do Poder Executivo**

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/1167/pl_001.2022.pdf

Projeto de Lei nº 002/2022 – Dispõe sobre a autorização para incentivo ao pagamento do IPTU do município de Porto Nacional-TO, mediante realização de sorteios de prêmios, como meio de auxiliar a fiscalização e melhorar a arrecadação de tributos municipais e dá outras providências. - **De autoria do Poder Executivo**

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/1168/pl_002.2022.pdf

at.te

*Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com*

2 anexos

Parecer Proj. de Lei 002-2022 distribuição de brindes IPTU.pdf
433K

Parecer Proj. de Lei 001-2022 distribuição de brindes.pdf
433K



PROJETO DE LEI N° 001/2022, QUE “DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES, MEDIANTE SORTEIO E A REALIZAR DESPESAS EM FAVOR DO FORTALECIMENTO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 001/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a fazer distribuição de brindes, mediante sorteio e a realizar despesas em favor do fortalecimento da arrecadação de tributos e dá outras providências”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de preposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:



I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.



De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.

III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Inicialmente, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno:

Art. 103 - A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos ditados pela técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998; atualizada pela Lei 107/2001 de 26 de abril de 2001 ou daquelas normas que vierem substituí-los.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, se infere que a iniciativa para proposição do projeto de lei em estudo é do Chefe do Poder Executivo Municipal conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

De igual modo a Lei Orgânica do Município:



Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, a respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe gerar autorização legislativa quanto à distribuição de brindes em prol do incentivo à população para manterem seus impostos em dia, e por isso, tem-se por adequada a iniciativa por parte do Executivo.

Outrossim, ainda em observância à disposição da Lei Orgânica do Município, depreende-se que cabe à Câmara Municipal dispor mediante lei sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Dante o exposto, resta cabalmente evidenciado que a referida matéria obedeceu a competência de iniciativa para apresentação, e que se trata de matéria a ser disposta e deliberada pela Câmara Municipal mediante lei, bem como, os requisitos formais do texto restam observados, conforme as disposições acima transcritas.

Quanto ao mérito, evidencia-se que a matéria é afeta à autorização legislativa quanto à distribuição de brindes em prol do incentivo à população para manterem seus impostos em dia. Nesse sentido, discorrer sobre a receita pública, o renomado mestre Hely Lopes Meirelles afirma:



"O Município, como as outras entidades estatais, para realizar seus fins administrativos - ou seja, para executar obras e serviços públicos -, necessita de recursos financeiros. Esses recursos ele os obtém usando de seu poder impositivo para a instituição de tributos, ou explorando seus bens e serviços à semelhança dos particulares, mediante o pagamento facultativo de preços. Os tributos e os preços constituem as rendas públicas, que, somadas aos demais recursos conseguidos pelo Município fora de suas fontes próprias, formam a receita pública." (Op. Cit. P. 149).

A receita tributária representa a arrecadação com impostos, taxas e contribuições de melhoria, o que equivale a dizer que a sua composição demonstra a potencialidade arrecadatória dos recursos próprios mais significativos dos Municípios. A sua evolução demonstra a gerência sobre a receita, como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto sobre Serviços (ISS), o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), dentre outros; as taxas oriundas do poder de polícia e da prestação de serviços públicos e, ainda, as contribuições de melhoria advindas de obras públicas que resultem em acréscimo do valor imobiliário.

Nesse sentido, Como conscientizar a sociedade acerca da importância dos tributos? Como envolver pessoas nessa importante discussão que envolve direitos, deveres e cidadania? O tema Educação Tributária vem sendo discutido no País, no sentido de vencer a resistência do cidadão à função da Administração Pública arrecadar tributos e o consequente dever das pessoas contribuintes de pagá-los.

Desta forma, campanhas que promovam o estímulo à arrecadação, mesmo através de sorteio de prêmios e/ou brindes à população, constituem também um meio de informação, bem como de desoneração do Poder Público em ajuizamento de ações objetivando a cobrança judicial dos inadimplentes.



Sendo assim, dentro da competência atribuída pelo Texto Constitucional e com observância ao princípio da legalidade que se submete a Administração Pública, é possível, através de lei autorizativa, o Município instituir campanha promocional de tributos premiados, objetivando fomentar a arrecadação, bem como reduzir o número de contribuintes inscritos em dívida ativa. Motivo pelo qual, não observamos óbice para a aprovação do projeto, devendo haver apenas o juízo de conveniência pelo nobres Parlamentares.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto, caso aprovado nas comissões, após os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 001 de 18 de fevereiro de 2022, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.



V – DA CONCLUSÃO

Dante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade. De modo que cabe apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 23 de março de 2022.

**JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665**



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 001, 002, 003, 005 e PLC 006/2022 (Todos de autoria do Poder Executivo) - Para Emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Para: josagualberto@hotmail.com

18 de março de 2022 12:28

Boa tarde Dr.!

Encaminho, em anexo, Projetos (de autoria do Poder Executivo), para emissão de PaJur, como segue:

- **Projeto de Lei nº 001/2022** - Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a fazer distribuição de brindes, mediante sorteio e a realizar despesas em favor do fortalecimento da arrecadação de tributos e dá outras providências." **(De autoria do Poder Executivo)**
- **Projeto de Lei nº 002/2022** - "Dispõe sobre a autorização para incentivo ao pagamento do IPTU do município de Porto Nacional-TO, mediante realização de sorteios de prêmios, como meio de auxiliar a fiscalização e melhorar a arrecadação de tributos municipais e dá outras providências." **(De autoria do Poder Executivo)**
- **Projeto de Lei nº 003/2022** - "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "NOTA PREMIADA", que concede incentivo em favor de tomadores de serviços no município de Porto Nacional, e adota outras providências." **(De autoria do Poder Executivo)**
- **Projeto de Lei nº 005/2022** - "Dispõe sobre a dação em pagamento de bens imóveis como modalidade de extinção do Crédito Tributário, e dá outras providências." **(De autoria do Poder Executivo)**
- **Projeto de Lei Complementar nº 006/2022** - "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 07/2009 (Código Tributário Municipal) referentes ao Processo Contencioso Fiscal, e dá outras providências." **(De autoria do Poder Executivo)**

at.te

*Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com*

5 anexos

- PL 003.2022.pdf**
280K
- PL 002.2022.pdf**
176K
- PL 001.2022.pdf**
231K
- PL 005.2022.pdf**
231K
- PLC 006.2022.pdf**
304K



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 001, 002, 003, 005 e PLC 006/2022 (Todos de autoria do Poder Executivo)

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

18 de março de 2022 12:17

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, vereadorcharlessouza@gmail.com, pimjralves@gmail.com, vereadorfirminorocha@gmail.com, geyl@bol.com.br, vereadorgilianfraga@gmail.com, cleitonfisio@hotmail.com, joaojustino@gmail.com, jeffersonlopes.gabineteoficial@gmail.com, gabinetejoelma@gmail.com, vereadorarm2021@gmail.com, tonymgmf@gmail.com, wesleygustavosouza12@gmail.com, gabinetesoaresfilho@gmail.com, alvespugassalmon@gmail.com

Bom dia!

Encaminho, em anexo, Projetos (de autoria do Poder Executivo), protocolados na Secretaria Geral, na presente data, como segue:

- **Projeto de Lei nº 001/2022** - Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a fazer distribuição de brindes, mediante sorteio e a realizar despesas em favor do fortalecimento da arrecadação de tributos e dá outras providências." **(De autoria do Poder Executivo)**
- **Projeto de Lei nº 002/2022** - "Dispõe sobre a autorização para incentivo ao pagamento do IPTU do município de Porto Nacional-TO, mediante realização de sorteios de prêmios, como meio de auxiliar a fiscalização e melhorar a arrecadação de tributos municipais e dá outras providências." **(De autoria do Poder Executivo)**
- **Projeto de Lei nº 003/2022** - "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "NOTA PREMIADA", que concede incentivo em favor de tomadores de serviços no município de Porto Nacional, e adota outras providências." **(De autoria do Poder Executivo)**
- **Projeto de Lei nº 005/2022** - "Dispõe sobre a dação em pagamento de bens imóveis como modalidade de extinção do Crédito Tributário, e dá outras providências." **(De autoria do Poder Executivo)**
- **Projeto de Lei Complementar nº 006/2022** - "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 07/2009 (Código Tributário Municipal) referentes ao Processo Contencioso Fiscal, e dá outras providências." **(De autoria do Poder Executivo)**

at.te

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

5 anexos

PL 001.2022.pdf
231K

PL 002.2022.pdf
176K

PLC 006.2022.pdf
304K

PL 005.2022.pdf
231K

PL 003.2022.pdf
280K